



Número: **0004550-79.2013.8.14.0046**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.164,21**

Processo referência: **0004550-79.2013.8.14.0046**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO (APELANTE)			
RODRIGO LIMA BARBOSA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21176 60	22/08/2019 11:00	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0004550-79.2013.8.14.0046

APELANTE: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO

APELADO: RODRIGO LIMA BARBOSA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPRIDA PELO ÓRGÃO DE 2º GRAU. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. RENOVAÇÃO SUCESSIVA. FÉRIAS E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO. DE OFÍCIO RECONHECIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990 BEM COMO APICAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Diante da manifestação do referido órgão, em 2º grau, pode ser considerada suprida referida nulidade, em virtude da inexistência de prejuízo para as partes, o qual, embora alegue o apelante existir em detrimento do erário público, não se configura em virtude da existência de reexame necessário. **PRELIMINAR REJEITADA.**

2 - Em que pese ter havido condenação para pagamento de férias vencidas e proporcionais e 13º (décimo terceiro) proporcional, estas devem ser afastadas pois não são cabíveis no caso em tela.

3 - O STF assentou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento. Assim sendo, resta patente o direito que possui o autor ao pagamento dos depósitos de FGTS, ante a declarada constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.



4 - Nas condenações da Fazenda Pública, juros e correção monetária devem incidir de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

6 - Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR NULO O CONTRATO DE TRABALHO, E, COM ISSO AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) PROPORCIONAL. E de ofício reconheço O PAGAMENTO DAS VERBAS DE FGTS E SALDO DE SALÁRIO, bem como a fixação da correção monetária nos termos exposto e os juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHEÇO do presente recurso de apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR NULO O CONTRATO DE TRABALHO, E, COM ISSO AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) PROPORCIONAL. E de ofício reconheço O PAGAMENTO DAS VERBAS DE FGTS E SALDO DE SALÁRIO, bem como a fixação da correção monetária nos termos exposto e os juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de agosto de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Município de Abel Figueiredo em face de sentença de ID nº 1988194, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do



Pará, que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o Município ao pagamento do saldo de salário, 13ª (décimo terceiro) salário proporcional, férias vencidas bem como, férias proporcionais a que a parte autora tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho.

RODRIGO LIMA BARBOSA ajuizou ação ordinária de cobrança, pela prestação de serviço na função de serviços gerais, na qualidade de servidor temporário, durante o período de **01/10/2011 a 02/01/2013**.

Recebida a ação, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, condenando o Município de Abel Figueiredo ao pagamento do saldo de salário, férias vencidas e proporcionais e décimo-terceiro salário proporcional, a que a parte autora tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela.

Inconformado, o Município de Abel Figueiredo interpôs o presente recurso de apelação (ID nº 1988195) alegando a nulidade da sentença, haja vista que, por ser demanda envolvendo interesse público, era obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem, o que não ocorreu *in casu*.

Assim, caso não seja acolhido o pedido de declaração de nulidade do processo *sub judice* no mérito, sustenta que não há previsão legal para o pagamento de férias adquiridas e proporcionais para o contrato temporário nem do 13º (décimo terceiro) proporcional.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso para que seja declarado nulo o processo ou, subsidiariamente, seja julgada improcedente a demanda.

Certificada a tempestividade do recurso, ID nº 1988195 (Páginas 14 a 16).

Não foram apresentadas as contrarrazões conforme certidão de ID nº 1988195 (Página 13).

Remetidos os autos ao parecer ministerial a Douta Procuradora de Justiça, ID nº 2014375, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação.

É o Relatório.

VOTO



Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação.

Passo ao exame da preliminar:

1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Alega o apelante, em preliminar, a nulidade da sentença, por violação ao “princípio de devido processo legal”, em virtude da falta de intimação do Ministério Público.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. do Código de Processo Civil:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.”

Vê-se, portanto, que apenas na hipótese de “interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes” o presente processo se enquadraria na obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. Tal hipótese é, no entanto, de natureza subjetiva, tendo em vista a amplitude da definição do que é interesse público e, por assim ser, não tenho a pretensão de dizer que não é, pois cabe ao referido órgão a definição de tal expressão.

Entretanto, entendo que, diante da manifestação do referido órgão, em 2º grau, pode ser considerada suprida referida nulidade, em virtude da inexistência de prejuízo para as partes, o qual, embora alegue o apelante existir em detrimento do erário público, não se configura em virtude da existência de reexame necessário.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



“PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPRIMENTO, ADEMAIS, PELA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO EM SEGUNDO GRAU.

I - A alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode, no caso, ser acolhida, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

II - Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1010521 PE 2007/0267560-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Rejeito, portanto, referida preliminar.

Passo ao julgamento do mérito:

2) MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, II, estabelece os princípios que os Entes Federativos devem obrigatoriamente obedecer, bem como dispõe a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, a administração pública, ao permitir prorrogação do contrato de trabalho por tempo superior ao previsto, admite a investidura do cargo público sem a aprovação prévia em concurso público, violando diretamente ao disposto no artigo supramencionado, atentando contra a moralidade pública. **Destarte, a nulidade do contrato é medida que se impõe.**

Conforme os autos, o juízo de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento do saldo de salário, de férias vencidas e proporcionais e 13ª (décimo terceiro) salário proporcional. Entretanto, devido ao entendimento recente firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478-7/RR, assiste parcial razão o apelante, devendo ser excluídos os referidos direitos trabalhistas, cabendo tão somente o saldo de salário e FGTS. Vejamos o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por NATÁLIA DE SOUZA ANDRADE, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 217, e-STJ): "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS, EXCETO SALDO DE VENCIMENTO. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NOS AUTOS DO RE 596478-7/RR. INAPLICABILIDADE. VERBA ESTRANHA À RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, porquanto a norma insere no artigo 37, IX, da Constituição da República, trata de hipóteses anômalas, de exceção, não podendo se tornar prática comum na Administração Pública, pena de ofensa ao princípio do concurso público. 2. São nulos de pleno direito os contratos administrativos celebrados com o escopo de admitir servidor para exercício de função de caráter permanente. 3. Sendo os contratos nulos de pleno direito, deles não exsurgem quaisquer direitos ao servidor, com exceção do saldo de vencimento, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição da República. 4. Ainda que se adote entendimento no sentido de que referidos contratos, embora nulos, geram alguns efeitos jurídicos, a parte autora não faz jus ao recebimento de indenização pelo não recolhimento do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), por tratar-se de verba estranha à relação de Direito Administrativo. (...)



DO DIREITO AO FGTS Com efeito, o entendimento manifestado no acórdão estadual não merece reparos. Isso porque o direito ao FGTS não é garantido ao servidor público admitido por contrato temporário excepcional, mas apenas para o trabalho oriundo de investidura em cargo ou emprego público, posteriormente anulado por descumprimento do princípio do concurso público insculpido no art. 37, § 2º, da CRFB/88. Desse modo, não há falar em direito aos respectivos depósitos. 2. A controvérsia foi solvida pelo acórdão recorrido com esteio em fundamento constitucional (art. 37, IX da CF/88) à luz da excepcional possibilidade de contratação temporária de Servidores para atender o interesse público; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1485297 MG 2014/0252133-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 04/02/2015).

Sendo assim, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, os casos de contratação, como no caso em tela, são nulos de pleno direito, ou seja, não geram efeitos ao trabalhador em relação às verbas trabalhistas. Todavia, por ser uma hipótese anômala, em que a Administração Pública viola o princípio do concurso público, não pode se tornar uma prática comum, de modo que são devidos ao servidor o saldo salário e o pagamento do FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento), o que não foi discutido no presente recurso e nem interposto recurso pela apelada para recorrer ao FGTS.

Deste modo, a exclusão dos valores deferidos à título de férias vencidas e proporcionais e 13º (décimo terceiro) salário proporcional, é medida que se impõe, eis que a parte apelada não faz jus.

Verificando que se trata de matéria de ordem pública o crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública quando da contratação de servidores temporários.

No caso dos autos, as provas demonstram que a contratação da parte autora não se deu por concurso público, mas através de contrato temporário em **01/10/2011**, contudo, o contrato temporário foi renovado sucessivamente, até a sua extinção em **02/01/2013**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ingresso no serviço público, segundo o art. 37, II, da Constituição Federal, deve ocorrer por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Excepcionalmente, a Administração pode firmar contratos temporários, nos seguintes termos do art. 37, IX da CF/1988:

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Ressalto que a contratação nos termos do inciso IX do art. 37 da Carta Magna, deve ser efetivamente temporária, pois do contrário a prorrogação sucessiva dos referidos contratos desvirtua a excepcionalidade do serviço, violando os princípios que devem reger a Administração Pública.

Deste modo, em que pese o caráter excepcional da contratação temporária, as provas juntadas aos autos demonstram que o contrato de trabalho da apelada, foi sucessivamente renovado de **outubro/2011 até Janeiro/2013**, ou seja, a contratação temporária, que por essência deveria ser precária ou efêmera, tornou-se, na prática, duradoura ou efetiva, pois perdurou por período superior ao que consta na lei 007/1993 (Lei de Contratação Temporária do Município de Abel Figueiredo), que diz:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal pelo **prazo de 12 meses**, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público do Município, a contratação de pessoal por tempo determinado, será realizada nas seguintes hipóteses: (...)”

Sem dúvida, o expediente adotado pelo apelante é censurável, pois viola os princípios constitucionais que devem governar a atuação administrativa, porquanto é fato inconteste que, regra geral, o acesso ao serviço público deve dar-se pela via do concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição Federal).

Destarte, considerando o desvirtuamento da contratação temporária, haja vista a permanência do Apelado a título precário por **01 (um) ano e 03 (três) meses** no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público, tem-se que o contrato temporário firmado está eivado de nulidade, merecendo, portanto, o amparo do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990.

Contudo, a despeito de tal irregularidade, não se pode negar ao trabalhador os direitos provenientes do labor realizado, pois aceitar isso seria prestigiar e favorecer aquele que deu causa à ilicitude, em prejuízo ao servidor que, de boa-fé, desempenhou fielmente seu trabalho. E mais, estar-se-ia diante do locupletamento ilícito por parte da Administração Pública caso o ente político deixe de promover a contraprestação pecuniária devida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 596.478/RR, reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade do art. 19-A, da Lei n. 8.036/90, acrescido pela MP n. 2.164-41, que assegura, ao contratado pela Administração, cujo contrato tenha sido declarado nulo, o direito ao recebimento do FGTS.

Senão vejamos:



Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2.º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

A despeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 596.478/RR, após reconhecer a repercussão geral do tema, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, e que prestou diligentemente serviços à administração pública, prestigiando-se o preceituado na Carta Magna referente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB).

Ratificando este posicionamento, acerca da possibilidade do servidor público contratado temporariamente pela administração pública, sob a égide do regime estatutário, receber FGTS após a declaração de nulidade do contrato, ante as sucessivas prorrogações deste, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público, já está sendo decidido monocraticamente pelo Supremo Tribunal Federal, conforme os julgados realizados no ARE 859082 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 24/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02/09/2015 PUBLIC 03/09/2015 e no RE 897047, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 31/08/2015, publicado em DJe-173 DIVULG 02/09/2015 PUBLIC 03/09/2015 e ARE 867655 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04/09/2015.



Assim sendo, resta patente o direito que possui o autor ao pagamento dos depósitos de FGTS e saldo de salário, ante a declarada constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

A despeito do tema, seguindo a linha de entendimento do C. STF, colaciono os recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, onde reconheceu-se o direito dos trabalhadores temporários, que tiverem seus contratos declarados nulos, ao recebimento da verba de FGTS:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, DA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. RE Nº. 596.478/RR. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. CONTRATAÇÃO NULA. ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FATOR DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). INSUBSISTÊNCIA. TEORIA DOS PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. (2015.03608316-70, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-09-28).

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA: A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO OBSTA O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS VENCIDAS E NÃO PAGAS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO FGTS - REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO NOS MOLDES DO ARE 709212 - PROVIMENTO MONOCRÁTICO - ART. 557, §1º, CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA. (2015.03099847-55, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-27, Publicado em 2015-08-27).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DISPENSA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1- A contratação temporária é um ato discricionário da Administração Pública, que verifica a conveniência e a oportunidade, em obediência ao acima descrito. Do mesmo modo, a rescisão do contrato também é um ato discricionário, quando a Administração não vislumbra mais a necessidade de receber os serviços do contratado temporariamente. 2- O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários. (2015.02710683-55, 149.056, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-27, Publicado em 2015-07-30).

Assim reconheço de ofício o direito ao FGTS e saldo de salário da parte

Apelada.



No que tange ainda acerca de matéria de ordem pública, temos os juros, que devem ser utilizados os aplicados à caderneta de poupança, enquanto que consectário legal da correção monetária, em face da fazenda pública, devendo ser aplicado tão somente o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos em que foi decidido pelo Plenário Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR NULO O CONTRATO DE TRABALHO, E, COM ISSO AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) PROPORCIONAL.

E de ofício reconheço O PAGAMENTO DAS VERBAS DE FGTS E SALDO DE SALÁRIO, bem como a fixação da correção monetária nos termos exposto e os juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É como voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

RELATORA

Belém, 22/08/2019

